

TC 030.895/2013-8

Apenso: TC 019.694/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Responsáveis: Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), ex-Prefeito Municipal de Alagoa Nova; América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), proprietário da empresa América.

Advogado ou Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 (Peça 24), representando o Sr. Luciano Francisco de Oliveira.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) resultante da conversão de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest/PB, a respeito de irregularidades na condução do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), celebrado com o município de Alagoa Nova/PB, para construção de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. O convênio vigeu de 19/12/2005 a 4/4/2009 e, com valor conveniado de R\$ 50.000,00 de recursos federais e R\$ 1.583,60 de contrapartida municipal, teve por objetivo a execução de melhorias sanitárias em domicílios urbanos e rurais do município conveniente, com a construção de 25 módulos sanitários tipo I.

3. Em que pese tenha apurado 100% (cem por cento) de execução física e atingimento do objeto conveniado, aprovando, desta feita, a prestação de contas final, a Suest/PB levantou suspeita acerca da regularidade do procedimento licitatório (Convite 32/2006), por ter sido contratada a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), que se encontra envolvida em fraudes de licitações públicas apuradas no âmbito da operação “i-licitação”, deflagrada pela Polícia Federal, consoante Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, em tramite na 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB.

4. A partir da referida suspeita, esta Unidade Técnica promoveu buscas em bases de dados públicos disponibilizados ao Tribunal, constatando, ao final, a existência destes indícios de que a contratada América Construções e Serviços Ltda. é, mesmo, uma empresa de fachada, de propriedade do Sr. Marcos Tadeu Silva, que a constituiu com o intuito único de fraudar licitações e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos:

a) na petição da Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou demonstrado que a empresa América Construções e Serviços Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva (Peça 2 do TC 019.694/2011-3);

b) as obras foram contratadas mediante o Convite 32/2006 (Peça 1, p. 26), para o qual foram habilitadas três empresas, dentre elas a contratada e a Construtora Mavil Ltda., que também consta da relação de empresas de fachada de propriedade do Sr. Marcos Tadeu Costa, conforme apurou a Polícia Federal na operação “i-licitações”, realizada neste Estado da Paraíba (Peça 2 do TC 019.694/2011-3);

c) a empresa América Construções e Serviços Ltda. não possuiu empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2008 (Peça 3 do TC 019.694/2011-3), quando recebeu pela execução dos serviços;

d) a contratada encontra-se inabilitada na Receita Federal em razão de inexistência de fato (Peça 4 do TC 019.694/2011-3);

e) entre 2004 e 2008, a contratada foi beneficiada com R\$ 12.554.307,87 de faturamento decorrente de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, em 2007 e 2008, detinha contratos com 48 e 32 prefeituras, respectivamente (Peça 5 do TC 019.694/2011-3), embora, repita-se, não possuísse nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras.

5. Perante referidos indícios, o Tribunal converteu a representação nestas contas, desconsiderou a personalidade jurídica da contratada, para responsabilizar o sócio de fato dela Sr. Marcos Tadeu Silva, e determinou, via Acórdão 5.723/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 4), fossem citados, solidariamente, a empresa, o dito proprietário e o ex-Prefeito de Alagoa Nova/PB, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, tendo em vista os seguintes atos:

I) Ato impugnado:

I.1) em relação ao **Sr. Luciano Francisco de Oliveira**, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB para a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas;

I.1.1) **Dispositivos violados**: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

I.2) em relação ao **Sr. Marcos Tadeu Silva** e à empresa **América Construções e Serviços Ltda.**, utilizou a referida empresa para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993, e desviar os recursos do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB para a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas;

I.2.1) **Dispositivos violados**: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

II) Valores do débito, datas de ocorrência e cheques:

R\$ 20.000,00	18/1/2007	850001
R\$ 20.000,00	17/4/2007	850002
R\$ 10.000,00	13/11/2008	850003

6. Em cumprimento à decisão do Tribunal (Peça 4), foram promovidas as citações dos Srs. Luciano Francisco de Oliveira e Marcos Tadeu Silva mediante, respectivamente, os Ofícios 302 e 303/2014-TCU/Secex-PB, de 11/2/2014 (Peças 7-8 e 11-12).

7. A citação da América Construções e Serviços Ltda. deu-se via Edital 0014/2014-TCU/Secex-PB, de 16/4/2014, publicado no DOU em 2/5/2014 (Peças 17 e 21).

8. Ainda foi encaminhada cópia da citação da empresa para os respectivos sócios de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (Peças 18 e 27), e de direito, Sr. Elias da Mota Lopes (Peças 20 e 31).

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de a empresa América Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Marcos Tadeu Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) e o edital que compõem as peças 12, 21, 27 e 31, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, podendo serem considerados reveis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, caso a defesa oferecida pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira não consiga elidir o débito atribuído solidariamente a todos eles.

10. O Sr. Luciano, porém, encaminhou a defesa constante da peça 28, que será analisada na sequência.

I. Argumentos.

11. A Suest/PB concluiu pela completa execução das obras, não identificou evidência de prejuízo ao Erário e aprovou as contas do convênio.

11.1. O responsável suscita, nesse sentido, a existência de controvérsia entre o Relatório do Acórdão 5.723/2013-TCU-1ª Câmara (Peças 2-4) – que converteu a representação TC 019.694/2011-3 nesta TCE – e a citação a ele endereçada (Peça 7), tendo em vista a citação apontar prejuízo ao erário e o Relatório registrar as conclusões da Suest/PB, de que as obras foram concluídas e de que não evidenciou prejuízo ao erário.

11.2. Segundo o defendente, caso tivesse havido desvio de verbas municipais para cobrir as obras, tal fato seria certamente identificado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

11.3. Acerca da situação fictícia das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda. – duas das três empresas que teriam participado do Convite 32/2006, usado para contratar as obras em destaque –, diz que não havia como ele ou a comissão licitatória saber disso, uma vez que elas se apresentaram formalmente regulares.

11.4. Pondera que inexistente prova de conluio entre ele e os representantes dessas empresas ou de que ele sabia da condição fictícia delas.

11.5. Em outra vertente, contesta uma possível culpa *in vigilando*, trazendo como subsídio, trechos do Voto do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário, no qual o Relator respectivo, ao afastar o débito, o fez por entender que não é atribuição do prefeito a conferência pormenorizada de todos os documentos ofertados pelos interessados em participar das licitações realizadas pela municipalidade e que, naquele feito, pelas circunstâncias do caso e por ser de responsabilidade própria da comissão de licitação, a ocorrência ali em questão não seria, por si mesma, capaz de macular a gestão lá apreciada.

11.6. Sobre os indícios de que a América Construções e Serviços Ltda. é de fachada e, portanto, não construiu as obras, alega que o atual gestor municipal de Alagoa Nova/PB é seu maior opositor, de forma que o defendente sequer poderia se esforçar para localizar a documentação que provaria ter sido a contratada quem executou as obras.

11.7. Ademais, invocando as normas do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, afirma que a prefeitura não é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais alusivos ao contrato e nem está obrigada a manter em seus arquivos documentação previdenciária e trabalhista das empresas que prestam serviços ao município, e que o defendente não pode requisitar tal informação da Receita Federal, já que protegida por sigilo fiscal.

11.8. Por fim, defende a existência de nexo causal entre os recursos federais e as obras constatadas pela Suest/PB, uma vez que os pagamentos foram feitos em cheques nominais à própria contratada, América Construções e Serviços Ltda., e que foram apresentados recibos, notas fiscais, notas de empenho e extratos bancários relativos aos gastos efetuados. Como suporte a esse argumento de defesa, aponta o citado Voto do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário, cuja uma de suas passagens consigna que a documentação (notas de empenho, boletins de medição, notas fiscais, recibos e extratos) apresentada sugere, para o caso apreciado por aquela decisão, existir nexo causal entre os recursos liberados e a obra executada.

11.9. Com esses argumentos, o defendente conclui por não ter havido má fé, dolo, conluio ou dano ao Erário, razão por que requer o julgamento pela improcedência desta tomada de contas especial em relação a ele.

II. Análise.

12. De início, impende salientar que, pela regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200/67, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

12.1. A jurisprudência (v. g. Decisão 225/2000 – 2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.031/2011 – Plenário) confirma tais normas e ainda estabelece que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos administrados, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

12.2. Nos termos da jurisprudência, ao contrário do que afirmou a defesa, a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, devendo provar o administrador que tais recursos foram utilizados para custear aquele objeto. Para ilustrar essa assertiva, pede-se licença para citar estas decisões:

Acórdão 4.539/2010 – 1ª Câmara :

No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara :

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Grifamos)

12.3. Portanto, existe a obrigação de os responsáveis demonstrarem, de forma inequívoca, por meio de elementos de prova consistentes, que a empresa contratada foi quem, verdadeiramente, construiu as obras e que estas foram custeadas com os recursos do convênio, haja vista ser imprescindível à conclusão pela sua boa e regular aplicação. E essa demonstração, segundo a citada jurisprudência, não se exaure com a simples execução do objeto conveniado e/ou com a apresentação dos documentos comprobatórios dos pagamentos realizados. A propósito, o Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário, aponta na defesa, deixa claro que apenas para aquele caso em específico os documentos fiscais sugeriam a existência de nexo causal entre os recursos e o objeto conveniados, não sendo a regra.

12.4. No caso em tela, perante as provas da situação fictícia da contratada, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos não está demonstrada, eis que a documentação apresentada (Peça 28, p. 14-43, e Peça 1 do processo em apenso) não elide as dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado ao dinheiro federal repassado. Nessa situação, o gestor deveria ter afastados os indícios de que a construtora não executou as obras, mediante o envio, por exemplo, de cópia da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras, comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (GFIP/GRPS) relativos às obras, com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, com cópia autenticada de, ao menos, três folhas de pagamento.

12.5. Quanto à assertiva de que o TCE/PB certamente identificaria o uso de recursos municipais nas obras, ela carece de respaldo lógico, na medida em que todo controle, por natureza, é seletivo, não universal. É seletivo tanto no escopo da fiscalização, quanto na metodologia a ser aplicada e na questão a ser avaliada. No próprio TCE/PB, por exemplo, não se faz análise de nexo causal entre os recursos e as despesas, assim como o ônus da prova não é explorado como o TCU o faz. Ademais, quando se depara com despesas envolvendo a aplicação de recursos federais, aquela Corte Estadual não explora a matéria; a submete, de pronto, a este Tribunal. Por fim, para detectar tal irregularidade, era necessário que os controles internos municipais existissem e funcionassem a contento, mas, na prática, eles, quando existem, são falhos. Logo, essa afirmativa não merece a menor consideração, haja vista ser impossível garantir que o TCE/PB identificaria o pagamento das obras com recursos municipais.

12.6. Acerca da suposta controvérsia, ela não existe, pois o Voto do Acórdão 5.723/2013-TCU-1ª Câmara (Peças 2-4) apenas informou que a Suest/PB constatara a completa execução das obras, não identificara prejuízo ao Erário e aprovava as contas do convênio. Por outro lado, o Voto, consoante se

verifica ao ler o seu item 22, concordou com a unidade instrutiva, no sentido de que existe prejuízo ao Erário e de que a representação deveria ser convertida em tomada de contas especial, a fim de citar os responsáveis, o que foi aceito pelo Tribunal ao prolatar o r. Acórdão, determinando a conversão dos autos nesta tomada de contas especial e a citação dos responsáveis pelo débito apurado, conforme historiado acima.

12.7. Sobre a prova de conluio entre o gestor e as empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., cabe salientar que a obrigação financeira reintegratória independe da existência de conluio entre o agente público e o terceiro beneficiado com a irregularidade, bastando que a conduta do gestor seja apta, *in abstracto*, para causar o dano suportado pelo Erário, segundo as regras da experiência e da probabilidade (GOMES, EMERSON CESAR DA SILVA. *Responsabilidade financeira*. Porto Alegre. Núria Fabris, p. 176). Neste caso, então, ao pagar à empresa de fachada pela execução de serviços que ela efetivamente não executou, o defendente afastou o nexos causal entre os recursos e as obras, causando, assim, prejuízo ao Erário, de modo que deve responder pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12.8. Além disso, é difícil se acreditar que foram convidadas quatro licitantes (Peça 1, p. 2-25 do processo apenso a estes autos) para firmar contrato com o município, que duas delas eram de fachada e pertencentes ao mesmo proprietário de fato, que o gestor municipal contratou uma dessas empresas de fachada e efetuou pagamento a ela por serviços que terceiros executaram, mas, apesar de tudo isso, esse gestor não sabia que a contratada só existia no papel. Especialmente porque, citado, o gestor sequer tentou obter provas de que a contratada foi quem executou as obras e porque o engenheiro (Zeomax Bezerra) que elaborou o próprio orçamento básico da licitação (Peça 1, p. 5-15, do processo em apenso) integra o grupo criminoso comandando pelo dono das duas empresas de fachada, Sr. Marcos Tadeu Silva (Peça 2 do processo em apenso).

12.9. Com efeito, em todos os casos investigados pela Polícia Federal nas operações “carta marcada”, “gasparzinho”, “premier”, “pão e circo”, “transparência” e “i-licitações”, constatou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação. No âmbito da operação “carga marcada”, por exemplo, constatou-se este *modus operandi*, o qual deixa clara a participação direta dos prefeitos nos crimes (Ação Civil Pública 1.24.000.000316/2007-99):

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifamos).

12.10. Aliás, na petição do Ministério Público Federal referente à citada Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0 (Peça 2 do processo anexo a estes autos), resultante da operação “i-licitação” e que envolve as empresas de fachada América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., o *Parquet* faz menção a áudios telefônicos em que prefeito e funcionários públicos são orientados a como proceder para afastar outros interessados na licitação e, assim, garantir que o pretendido vença o certame:

82. Apenas a título de exemplos, os áudios de nos. 84, 96, 116, 119, 120 e 121 gravados em junho de 2008 e transcritos no auto circunstanciado nº 005/2008 revelam que JOSE ROSENDO LUIS DE OLIVEIRA orientou funcionários e o próprio prefeito do município de Riacho de Santo Antonio/PB no sentido de “desaparecerem com o edital da licitação”, de modo que ele venceria o certame, a vista da óbvia impossibilidade de eventuais concorrentes se inscreverem no procedimento licitatório.

12.11. Portanto, a própria natureza da irregularidade e os indícios acima elencados (item 4) não permitem que se acolha a tese de que o gestor não sabia que lidava com uma empresa de fachada.

12.12. No tocante à possível ausência de culpa *in eligendo* do gestor em contratar empresa de fachada, ela se exaure no próprio fato de ele, além de contratar, efetuar pagamento a empresa por serviços que ela efetivamente não executou. É dizer, mesmo que se quisesse aceitar a tese de que o gestor não sabia e nem participou da contratação irregular da empresa de fachada, esse simples pagamento, da forma como ocorreu, afasta essa possibilidade, uma vez o pagamento demonstrar que ele sabia, sim, das irregularidades que praticara.

12.13. A defesa afirma que a prefeitura não é responsável pelos encargos previdenciários, trabalhistas e comerciais do contratado e nem está obrigada a manter em seus arquivos documentação previdenciária e trabalhista sobre o contrato. A esse respeito, ressalta-se que o Decreto 3.048, de 6/5/1999, art. 219, §§ 5º e 6º (Regulamento da Previdência), exige, sim, que a contratante mantenha em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guia da Previdência Social e Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

12.17. Ademais, conforme jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdão 611/2008-TCU-Plenário), a contratante deve exigir do contratado comprovante da matrícula da obra junto ao INSS (Cadastro Específico do INSS), por determinação do art. 49, inciso II, e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.212, de 24/7/1991.

12.18. Desse modo, mesmo que a prefeitura não seja diretamente responsável pelos encargos previdenciários e trabalhistas referentes aos contratos por ela firmados, sobre ela recai a obrigação tributária assessoria de exigir que a contratada comprove estar em dia com esses encargos e de guardar, em boa ordem, os devidos comprovantes.

12.14. Quanto ao argumento de que o gestor atual do município é o maior opositor político do defendente e, por isso, este não poderia se esforçar para localizar a documentação que comprovaria ter sido a contratada quem executou as obras, ela também não deve ser considerada, pois o responsável dispõe da justiça para fazer valer seu direito constitucional (Art. 5, inciso LXXII) de obter junto ao Poder Público informações necessárias à defesa dos seus interesses.

12.15. Com efeito, os indícios elencados no item 4 desta instrução, em especial a ausência de empregados cadastrados e de CEI da obra, somados ao anterior argumento de que a prefeitura não tinha obrigação de conservar os comprovantes trabalhistas e previdenciários referentes às obras indicam que tais documentos, realmente, não existem e que, por isso, o responsável não os tentou obter junto à prefeitura.

12.16. A defesa, portanto, não deve ser acolhida, pois, consoante ficou demonstrado ao longo desta análise, o responsável não carrou aos autos qualquer elemento concreto no intuito de provar que a América Construções e Serviços Ltda. foi quem, verdadeiramente, construiu as obras – condição esta imprescindível à comprovação donexo causal entre os recursos e o objeto conveniados –, bem assim para a consequente demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. O responsável sequer buscou elidir qualquer dos apontados indícios de que a empresa contratada só existia no papel (fictícia, de gaveta).

CONCLUSÃO

13. Conforme acima discorrido, a defesa oferecida pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira não logrou afastar as irregularidades e o correspondente débito apurados nesta tomada de contas especial.

14. Sendo assim, perante a revelia da sociedade América Construções e Serviços Ltda. e do respectivo sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva, e como a defesa do Sr. Luciano Francisco de Oliveira não logrou desconstituir as irregularidades atribuídas a eles, deve-se considerar reveis, para todos os

efeitos, a empresa e o respectivo sócio, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

15. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor e do sócio referidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles e da construtora em débito e à aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Tadeu Silva encontra arrimo no espírito da lei da ficha limpa e no art. 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal/1988.

16. Ademais, perante a gravidade dos fatos, merece aplicar aos responsáveis, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito de R\$ 117.250,60 (correspondente às parcelas originais do débito atualizadas e submetidas a juros de mora desde o fato gerador até 11/11/2014), a multa e as sanções a serem aplicados aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

18.1. considerar reveis, para todos os efeitos, a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB, e o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da contratada, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

18.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), ex-Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB, e condená-los, em solidariedade com a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
20.000,00	18/01/2007
20.000,00	17/04/2007
10.000,00	13/11/2007

18.3. aplicar à empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) e aos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser profêrido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

18.7. declarar a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

18.8. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, após o seu trânsito em julgado, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

18.9. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do subitem precedente;

18.10. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 11 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9